



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0006337-70.2021.6.27.8000

INTERESSADO : NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 02/2022

Parecer nº 1555 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 02/2022** (doc. nº 1545297), firmado com a empresa **NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, pelo prazo de mais 01 (um) ano, tendo por objeto a prestação de serviços de operação de empilhadeiras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Central de Armazenamento de Urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA, conforme Pregão Eletrônico nº 23/2021.

O pacto terá vigente até 23/01/2023. Consta dos autos manifestação da contratada quanto à renovação, informando que tem total interesse na prorrogação, nas mesmas condições acertadas anteriormente, ressaltando o direito às repactuações a que a empresa tem direito (doc. nº 1676830).

O Fiscal do Contrato também declarou interesse na prorrogação e informou que a empresa, até a presente data, tem cumprindo suas obrigações contratuais (doc. nº 1672670).

Quanto à demonstração de vantajosidade, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme manifestação emitida pela Gestora do Contrato (doc. nº 1676876). Na oportunidade, ressaltou:

A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de operador de empilhadeira para o TRE-MA foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a

Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.

2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente em torno de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 1683223) informou:

(...) foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2023, o valor de **R\$ 105.902,28** para cobrir despesas com renovação do Contrato nº 02/2022, relativo à prestação de serviços de operador de empilhadeira.

Como o custo previsto para o próximo exercício foi de **R\$ 74.356,14**, o **valor é suficiente para custear a presente despesa.**

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, estando as mesmas acostadas ao Processo de Pagamento nº 0001330-63.2022.6.27.8000, no doc. nº 1681232.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de operação de empilhadeiras, objeto do Contrato nº 02/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XVII– serviços de operação de empilhadeiras;

[...]

Sobre a matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

art.3º:

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, assim dispõe em seu

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de

cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sexta do Contrato nº 02/2022 (doc. nº 1545297) estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de sua publicação do seu extrato no DOU.

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:

- a) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - b) Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;
 - c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
 - d) A Contratada concorde expressamente com a prorrogação;
 - e) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- (...)

A Cláusula Décima Primeira, por sua vez, resguarda o direito à repactuação/ reajuste do mesmo, enfatizando que é necessário ser observado o interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação, nos seguintes termos:

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

(...)

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2022, firmado com a empresa **NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA**, por mais 01 (um) ano, *à critério da conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito à repactuação/ reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XVII, e 3º da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como nas Cláusulas Sexta e Décima Primeira do aludido pacto.

São Luís, 24 de agosto de 2022.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/08/2022, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 24/08/2022, às 19:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1689829** e o código CRC **26CD6C54**.

0006337-70.2021.6.27.8000	1689829v16
---------------------------	------------

